



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria De Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Gerência de análise e acompanhamento Fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios III

PARECER SEI Nº 1/2017/GEAFI III/COREM/SURIN/STN-MF

Assunto: **Regime de Recuperação Fiscal - Estado do Rio Grande do Sul.**

Pedido do Estado do Rio Grande do Sul de assinatura de pré-acordo de adesão ao RRF – Parecer de avaliação da admissibilidade ao Regime de Recuperação Fiscal.

Senhor Secretário do Tesouro Nacional, substituto,

1. O Estado do Rio Grande do Sul (ERS) apresentou à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) pedido[1] de assinatura de pré-acordo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, contendo o Plano de Recuperação Fiscal (Plano). Portanto, o Estado solicita que a sua adesão ao RRF envolva a assinatura de pré-acordo, conforme disposto no § 4º do art. 3º da Lei Complementar 159, de 2017, e no §1º do art. 14 do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017. Nesse caso, conforme transcrito abaixo, cabe à STN elaborar parecer avaliando se a documentação encaminhada e se os requisitos de habilitação ao RRF atendem ao disposto no referido Decreto.

Art. 14. O pedido de assinatura do pré-acordo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal será protocolado na Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e estará acompanhado de:

I - a proposta de Plano de Recuperação, apresentado conforme o disposto na Seção I do Capítulo I; e

II - os nomes dos indicados, titular e suplente, que representarão o Estado no Conselho de Supervisão.

§ 1º **A Secretaria do Tesouro Nacional** do Ministério da Fazenda, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de que trata o caput, **elaborará parecer que avaliará:**

I - se a documentação apresentada nos termos do inciso I do caput atende ao disposto na Seção I do Capítulo I; e

II - se o Estado atende aos requisitos de habilitação para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal previstos neste Decreto e no art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

2. De início, torna-se importante ressaltar que a conclusão a ser consignada no presente parecer acerca do pedido de assinatura de pré-acordo de adesão ao RRF sob exame está limitada à verificação da adequação da documentação apresentada pelo Estado à forma prevista na Seção I do Capítulo I do Decreto nº 9.109, de 2017, bem como ao atendimento pelo Estado dos requisitos de habilitação ao RRF previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

3. Nesse sentido, esclarecemos que a análise da viabilidade financeira do Plano de Recuperação e a eventual dispensa do Estado de privatizar ativos deverá ser objeto de parecer específico da STN, que somente será elaborado na hipótese deste parecer ser favorável ao pleito do ente, conforme §2º do art. 14 do Decreto nº 9.109/2017, a seguir transcrito:

Art. 14.

§ 2º Na hipótese de o parecer de que trata o § 1º ser favorável ao pleito do Estado, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no prazo de quinze dias, encaminhará parecer ao Ministro de Estado da Fazenda, do qual constará:

I - a avaliação da proposta de Plano de Recuperação; e

II - a dispensa do Estado de privatizar ativos, caso a proposta de Plano de Recuperação demonstre a superioridade dos valores dos ativos ofertados para privatização em relação:

a) ao montante global de reduções extraordinárias previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017; ou

b) aos valores necessários à obtenção do equilíbrio fiscal.

4. Quanto à verificação do requisito de adesão previsto no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, qual seja, a renúncia ao direito em que se funda a ação judicial que discuta a dívida ou o contrato de dívida administrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, esta Secretaria entende que sua verificação deve ser feita no momento da homologação do Regime. Isso porque do momento da retirada das ações judiciais que diminuem ou suspendem os pagamentos das dívidas e até o momento da homologação do Regime, seria feita a cobrança de todos os valores inadimplidos, o que acabaria agravando significativamente a situação financeira do ente quando da homologação do Plano.

Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

[.....]

§ 3º O acesso e a permanência do Estado no Regime de Recuperação Fiscal têm como condição necessária a renúncia ao direito em que se funda a ação judicial que discuta a dívida ou o contrato citado no art. 9º.

5. Dessa forma, entendemos que, por analogia, se aplicaria o entendimento esposado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1281/2017, pois “*Tal não parece ter sido a intenção da Lei. Em sentido oposto, o conjunto das disposições da Lei Complementar dá margem a entender que, como contrapartida pelo esforço fiscal feito pelo estado em Recuperação, a União, e por conseguinte, indiretamente o restante da Federação, suportariam a postergação das dívidas, por se entender que a recuperação obtida ao final do processo ou mesmo os avanços no sentido da gestão fiscal responsável obtidos por meio das medidas implementadas, são de maior interesse da Federação do que a manutenção do estado em situação fiscal deteriorada*”.

[1] Pedido encaminhado pelo Sr. Governador do Estado por meio do OF.GG/SJ - 17, de 08 de novembro de 2017, e registrado no Ministério da Fazenda, PROTOCOLO/SEDE/SEI nº 10167.108604/2017-19, em 09 de novembro de 2017. Em 16 de novembro de 2017, foi encaminhado ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul o Ofício SEI nº 2/2017/COREM/STN-MF informando que não constavam do processo o Plano de Recuperação Fiscal e a apresentação do cumprimento dos requisitos de habilitação. Ambos os documentos são necessários analisados para que o MF emita o parecer previsto no art. 4º, § 3º da LC nº 159/2017. O ERS, em função da manifestação da STN encaminhou o Ofício nº 740/2017-GSF, de 17 de novembro de 2017, contendo anexo a documentação necessária para que o MF profira seu parecer.

I. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

6. Os requisitos de habilitação ao regime de recuperação fiscal são os previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, a saber:

Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - despesas liquidadas com pessoal, apuradas na forma do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com juros e amortizações, que somados representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

III - valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

7. Na verificação dos requisitos, em atendimento ao que prevê o § 5º do art. 1º, e o art. 2º do Decreto nº 9.109, de 2017, transcritos abaixo, os dados para a apuração dos requisitos devem seguir os conceitos constantes na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF, e observar as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. No caso de o Estado não disponibilizar as informações na forma estabelecida, poderão ser utilizadas, como fonte subsidiária, as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais do último balanço publicado e dos Relatórios de Gestão Fiscal de que trata a Seção IV do Capítulo IX da LRF.

Art. 1º O Plano de Recuperação será formado por:

[.....]

§ 5º A verificação quanto ao cumprimento do requisito a que se refere o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 159, de 2017, será feita a partir do somatório das despesas liquidadas com:

I -pessoal, apuradas na forma estabelecida no art. 18 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II -juros; e

III - amortizações.

[.....]

Art. 2º Para a verificação dos requisitos de habilitação ao Regime de Recuperação Fiscal estabelecidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, serão utilizadas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados conforme os § 2º e § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de o Estado não disponibilizar as informações na forma estabelecida no caput, poderão ser utilizados informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais do último balanço publicado e dos Relatórios de Gestão Fiscal de que trata a Seção IV do Capítulo IX da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As informações e os dados obtidos na forma deste artigo observarão o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Manual de Demonstrativos Fiscais vigentes, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 3º Para a verificação quanto ao cumprimento do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os montantes dos serviços das dívidas desconsiderarão as amortizações resultantes de reestruturações de dívidas com mudanças de credores e deverão ser acrescidos dos pagamentos de dívidas efetuados por meio da execução de garantias ou contragarantias não registrados adequadamente durante a execução orçamentária estadual.

8. Indo além, os Pareceres PGFN/CAF/Nº 1531/2017 e Nº 1786/2017, em anexo, afirmam que deverão ser utilizadas, para fins de verificação dos requisitos de habilitação ao RRF, as informações disponibilizadas pelo Estado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI. Também neste sentido, a Lei Complementar nº 159, de 2017, em seu § 1º do art. 1º, conforme descrito abaixo, elenca os princípios que orientam o RRF, entre eles o da confiança nas demonstrações financeiras, o que implica que, para fins de adesão ao Regime, presume-se que os demonstrativos que estão no SICONFI estão adequados ao MDF e MCASP.

Art. 1º É instituído o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal será orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

9. Sendo assim, a fim de verificar a adequação do Estado aos requisitos de admissibilidade para a adesão ao Regime de Recuperação acima citados, tem-se:

1) **1º REQUISITO:**

1.a) Possuir receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro de 2016; e

1.b) **Atendido.** Os dados disponíveis no SICONFI indicam que a receita corrente líquida em 2016 foi de R\$ 34.654.897.410,30, enquanto que a dívida consolidada ficou em R\$ 73.796.963.283,16.

Tabela 1 - 1º Requisito Memória de Cálculo	
(a) RCL	34.654.897.410,30
(b) Dívida Consolidada Bruta	73.796.963.283,16
Indicador (b)/(a)	2,12948151

Fonte: RGF, 3º Quadrimestre, Anexo 6

2) **2º REQUISITO:**

2.c) Apresentar montante de despesas liquidadas com pessoal, com juros e amortizações, que somados representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) da receita corrente líquida no exercício financeiro de 2016; e

2.d) **Não atendido.** A apuração realizada com base nos dados de execução orçamentária, lançados pelo Estado no SICONFI, indica que a soma das despesas liquidadas com pessoal (considerando os Poderes Executivo, Judiciário e Ministério Público), no valor de R\$ 18.349.631.949,21, das despesas com juros, no valor de R\$ 603.396.401,90 e com amortizações, no valor de R\$ 1.140.613.886,04, alcança o montante de R\$ 19.896.635.200,31, **que equivale à 57,98% da RCL. Portanto, tal montante é inferior à 70% (setenta por cento) da RCL de 2016, que corresponde à R\$ 24.258.428.187,21 (70% x R\$ 34.654.897.410,30).**

Tabela 2 - 2º Requisito Memória de Cálculo	
Despesa com Pessoal Liquidada e Líquida 2016	
Órgão	Valor em R\$
Executivo	15.280.306.411,99
Tribunal de Justiça do RS	1.656.632.476,79
Tribunal de Justiça Militar do RS	19.334.887,02
Assembleia Legislativa do RS	352.992.347,89
Tribunal de Contas do Estado do RS	302.435.552,99
Ministério Público do Estado do RS	540.923.235,69
Defensoria Pública do RS	197.007.036,84
(a) Total	18.349.631.949,21

Fonte: RGF, 3º Quadrimestre, Anexo 1

Despesa com Juros e Amortizações Liquidada 2016	
Conta	Valor em R\$
3.2.00.00.00.00 - Juros e Encargos da Dívida	603.396.401,90
4.6.00.00.00.00 - Amortização da Dívida	1.140.613.886,04
(b) Total	1.744.010.287,94

Fonte: Contas Anuais, Despesas Orçamentárias (Anexo I-D)

Receita Corrente Líquida 2016	
	Valor em R\$
(c) RCL	34.654.897.410,30
Indicador [(a) + (b)] / (c)	0,579821143

Fonte: RGF, 3º Quadrimestre, Anexo 6

3) 3º REQUISITO:

3.e) Apresentar valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação no final do exercício financeiro de 2016; e

3.f) **Atendido.** Os dados do SICONFI indicam que o valor total de obrigações contraídas em 2016 foi de R\$ 19.380.497.266,09, superior, portanto, às disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, que ficaram em R\$ 3.396.908.831,91.

Tabela 3 - 3º Requisito Memória de Cálculo Caixa e Equivalente de Caixa Sem Vinculação			
Órgão	Valor em R\$		
Executivo	3.092.686.918,48		
Tribunal de Justiça do RS	87.749.925,69		
Tribunal de Justiça Militar do RS	-		
Assembleia Legislativa do RS	99.307.152,58		
Tribunal de Contas do Estado do RS	21.559.696,84		
Ministério Público do Estado do RS	95.605.138,32		
Defensoria Pública do RS	-		
(a) Total Caixa e Equivalente de Caixa Sem Vinculação	3.396.908.831,91		

Obrigações Contraídas			
Órgão	(a) Disponibilidade de Caixa Bruta	(b) Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados do Exercício)	(c) Obrigações Contraídas [(a) - (b)]
Executivo	3.092.686.918,48	-16.193.576.623,52	19.286.263.542,00
Tribunal de Justiça do RS	87.749.925,69	73.987.376,05	13.762.549,64
Tribunal de Justiça Militar do RS	0	0	0,00
Assembleia Legislativa do RS	99.307.152,58	59.334.964,95	39.972.187,63
Tribunal de Contas do Estado do RS	21.559.696,84	17.798.704,26	3.760.992,58
Ministério Público do Estado do RS	95.605.138,32	58.867.144,08	36.737.994,24
		(d) Total de Obrigações Contraídas	19.380.497.266,09

Fonte: RGF, 3º Quadrimestre, Anexo 5

10. Da verificação acima exposta, entende-se que o Estado não atende aos requisitos de habilitação previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, visto que NÃO CUMPRE o segundo requisito. Cabe lembrar que, nos termos do citado artigo, a admissibilidade do Estado ao RRF só ocorre com o cumprimento CUMULATIVO de todos os requisitos.

II. DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO

11. O art. 14 do Decreto nº 9.109, de 2017, prevê que o pedido de assinatura do pré-acordo deverá ser protocolado na STN e estar acompanhado da proposta do Plano de Recuperação, apresentada de acordo com o disposto na Seção I do Capítulo I do Decreto, e da indicação dos dois membros, titular e suplente, para representar o Estado no Conselho de Supervisão do Regime.

12. Ademais, para atender ao que prevê a Seção I do Capítulo I, o Plano de Recuperação deverá ser elaborado e apresentado, em formatos físico e eletrônico, com a estrutura e o conjunto de informações ali previstas.

13. Tendo por base o que prevê o referido Decreto e o exame da documentação enviada pelo Estado, fazemos as seguintes observações sobre a estrutura e as informações inseridas no Plano de Recuperação:

Artigo 1º – O Plano de Recuperação será formado por:

I - Lei ou conjunto de leis do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal;

- Conforme o § 3º do art. 1º do Decreto nº 9.109, de 2017, na hipótese de o Plano de Recuperação ser apresentado por meio de pedido de pré-acordo, fica dispensada a elaboração da seção que trata do conjunto de leis estaduais que permitam ao Estado implementar as medidas de ajuste propostas. Essa verificação será feita quando do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, de acordo com o disposto no art. 16 do Decreto citado.

II - Diagnóstico em que seja reconhecida a situação de desequilíbrio financeiro;

- O diagnóstico da situação de desequilíbrio financeiro é apresentado pelo Estado entre as páginas 4 e 30 do Plano, e contem detalhamento das situações da arrecadação tributária, da folha de pagamento de pessoal, da previdência social, do endividamento, dos restos a pagar, das obrigações inadimplidas e do patrimônio estadual. Destacamos, a seguir, o trecho onde o Estado reconhece e sintetiza a situação de desequilíbrio financeiro: “o Estado do RS reconhece o desequilíbrio financeiro de suas contas públicas, conforme determina o art. 2º, da LC 159/2017, e solicita adesão ao RRF, inicialmente através do pré-acordo, visando o reequilíbrio e, acima de tudo, a sustentabilidade fiscal no longo prazo” [página 13].

CONCLUSÃO

Tendo em vista que o Estado apresenta o diagnóstico em que reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, a formalidade foi considerada como **atendida**.

III - Detalhamento das medidas de ajuste, impactos esperados e prazos para a sua adoção.

- As medidas de ajuste, os impactos esperados e os prazos de adoção são discriminados nas páginas 53 a 79 do Plano.

CONCLUSÃO

Para efeito da verificação do envio da documentação, a formalidade foi considerada como **atendida**.

§1º

§2º *O Plano de Recuperação de que trata o caput será elaborado e apresentado, em formatos físico e eletrônico, com a estrutura e o conjunto de informações seguintes:*

I – A seção de apresentação do Plano de Recuperação e de diagnóstico da situação de desequilíbrio financeiro deve conter:

a) Diagnóstico sobre a situação da arrecadação tributária, da folha de pagamentos de pessoal ativo, inativos e pensionistas, do endividamento, dos restos a pagar e das obrigações inadimplidas e do patrimônio estadual;

- Arrecadação tributária – páginas 13 a 16.
- Folha de pagamentos de pessoal – páginas 17 a 21.
- Previdência Social – páginas 21 a 23.
- Endividamento – páginas 23 a 28.
- Restos a pagar e obrigações inadimplidas – páginas 28 e 29.
- Patrimônio estadual – páginas 29 e 30.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que o Plano apresenta os diagnósticos solicitados a formalidade foi considerada como **atendida**.

b) Comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação ao Regime de Recuperação Fiscal estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017;

- O ERS argumenta, entre as páginas 30 e 46 do Plano, que os requisitos de habilitação ao RRF são cumpridos. Para a apuração do primeiro requisito, em que pesem as demais argumentações apresentadas, o Estado utilizou os valores de RCL e de dívida consolidada publicados pelo próprio Estado no SICONFI, e também adotados pela STN na análise descrita na seção II deste parecer. Na apuração do segundo requisito, a RCL utilizada pelo Estado foi a mesma do requisito anterior, os valores das despesas com juros e amortizações também foram extraídos do SICONFI, assim como os da análise da STN. Porém, especificamente para o cálculo da despesa com pessoal, o Estado adotou valor diferente do publicado no SICONFI, enquanto a STN utilizou o publicado, gerando diferença entre as apurações desse requisito. Por fim, para o terceiro requisito, Estado e STN adotaram os dados publicados no SICONFI, de forma que obtêm o mesmo valor.

- Ou seja, da apuração contida no Plano, a única divergência que existe em relação à análise realizada na seção II deste parecer é quanto ao valor computado da despesa com pessoal. A divergência reside no fato de o Estado adotar, para o cálculo desse requisito específico, uma despesa com pessoal diferente da publicada por ele no SICONFI, enquanto a STN tem como fonte de dados tal Sistema. Neste sentido, os Pareceres PGFN/CAF/Nº 1531/2017 e Nº 1786/2017, já citados no parágrafo 8 acima, foram claros em suas análises e concluíram que, para fins de apuração dos requisitos de habilitação do Regime de Recuperação Fiscal, em cumprimento dos dispositivos legais – quais sejam a Lei Complementar 159, de 2017, e o Decreto nº 9.109, de 2017 –, deve-se utilizar os dados publicados pelo Estado no SICONFI, e a publicação deve ser feita segundo o MDF e MCASP. Inclusive os argumentos apresentados no Plano foram objeto de análise dos Pareceres da PGFN, que podem ser consultados em anexo, os quais chegaram à referida conclusão. Assim, a apuração dos requisitos constante no Plano não é suficiente para fins de verificação da habilitação ao RRF, conforme os Pareceres PGFN/CAF/Nº 1531/2017 e Nº 1786/2017.

- Dessa forma, no que pesem as demais argumentações do Estado, para que a documentação apresentada enseje cumprimento do item em análise, é preciso que o Estado apresente documentação que comprove o cumprimento dos requisitos de habilitação, **apurado conforme disposto na legislação que regula o tema**, e já alvo de esclarecimentos da PGFN, o que não é verificado no Plano.

- Ademais, quanto aos valores de despesa com pessoal contidos no Ofício nº 139/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 26 de junho de 2017, os quais o Estado faz menção, cabe destacar que a metodologia e a abrangência de cálculo da despesa com pessoal do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal

– PAF são diferentes da disposta no art. 18 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, e da contida nos demonstrativos do SICONFI. Por esta razão, **não é possível compara-los para fins de apuração dos requisitos de habilitação**, que deve ter como fonte de dados, conforme já amplamente exposto, os valores publicados no SICONFI.

CONCLUSÃO

Para efeito da verificação do envio da documentação, a formalidade foi considerada como **não atendida**.

c) *Duração esperada para o Regime de Recuperação Fiscal, considerada, se necessária ao atingimento do equilíbrio fiscal durante a vigência do Regime, a prorrogação por período não superior àquele originalmente fixado; e*

- Na página 47 do Plano, o Estado afirma que “o Plano de Recuperação Fiscal ora apresentado será firmado por três anos, com vigência limitada ao atingimento do equilíbrio fiscal, isto é, até o final de 2020, conforme demonstrado na Seção 6 - Apuração do Equilíbrio Fiscal - Cenário com as Medidas de Ajuste”.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que o Plano indica o seu prazo esperado de vigência, a formalidade foi considerada como **atendida**.

d) *Receitas e despesas realizadas dos últimos três exercícios e projeção do fluxo de caixa mensal estadual para o exercício corrente e os seis exercícios seguintes, desconsiderados os efeitos das medidas de ajuste do Plano de Recuperação apresentado;*

- As informações solicitadas acima constam das páginas 48 a 52 do Plano e na planilha em Excel enviada pelo Estado como parte integrante do Plano. Adicionalmente, o Plano informa que “As premissas utilizadas na elaboração do Cenário Financeiro Base estão detalhadas no ANEXO 15”.

CONCLUSÃO

Para efeito da verificação do envio da documentação, a formalidade foi considerada como **atendida**.

II – A seção de detalhamento das medidas de ajuste deve conter:

a) *Lista de dívidas com a União administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda afetadas pela redução extraordinária de que trata o art. 9º da Lei Complementar n° 159, de 2017, com os respectivos fluxos de pagamentos;*

- O Plano de Recuperação menciona a existência de três contratos na página 53, no valor total de R\$ 58,17 bilhões, enquanto o detalhamento dos contratos e os fluxos de pagamentos são apresentados no Anexo 16.

CONCLUSÃO

Para efeito da verificação do envio da documentação, a formalidade foi considerada como **atendida**.

b) *Lista de dívidas garantidas pela União para as quais o Estado pretende usar a prerrogativa de suspensão da execução de contragarantias de que trata o art. 17 da Lei Complementar n° 159, de 2017, com os respectivos fluxos de desembolsos e de pagamentos;*

- O Plano de Recuperação menciona a existência de 16 operações de crédito na página 53, enquanto o detalhamento das operações e os fluxos de pagamentos são apresentados no Anexo 16.

CONCLUSÃO

Para efeito da verificação do envio da documentação, a formalidade foi considerada como **atendida**.

c) Lista de empresas que serão privatizadas e dos passivos que serão quitados, ordenados por prioridade de pagamento, com estimativas dos seus valores e do prazo máximo para privatização, observado o disposto no § 3º;

- Segundo a página 54 do Plano, tramita na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul o Projeto de Decreto Legislativo de nº 03 – PDL 03/2017, que trata da aprovação de plebiscito para alienação das empresas CEE, CRM e Sulgás. Os valores estimados para as empresas, bem como estimativa de prazo para a realização de operações de crédito para antecipação de recursos de privatização e a efetiva alienação estão discriminadas no Anexo 17. O Estado também pretende viabilizar sua saída do BRDE – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, controlada pelos estados da Região Sul.

- Uma vez que o ERS pediu adesão ao RRF por meio de pré-acordo e, por isso, conforme o § 3º do art. 1º do Decreto nº 9.109, de 2017, não apresentou seu conjunto de leis, ao analisarmos o cumprimento deste item quanto à listagem das empresas que serão privatizadas e ao prazo máximo para privatização, foi considerado que, embora eles ainda dependam de aprovação de lei que autorize as privatizações, e que isso seja condição preponderante para o estabelecimento de um prazo concreto, tal aprovação não pode ser exigida no pré-acordo, de forma que a intenção declarada pelo Estado no Plano é entendida como suficiente para verificação de envio de documentação e cumprimento da formalidade exigida no item. Cabe destacar que a análise da viabilidade financeira do Plano de Recuperação e a eventual dispensa do Estado de privatizar ativos deverá ser objeto de parecer específico da STN, que somente será elaborado na hipótese deste parecer ser favorável ao pleito do ente, vide §2º do art. 14 do Decreto nº 9.109/2017. Portanto, o presente parecer limita-se a verificar o cumprimento pelo Estado do envio da documentação exigida e o atendimento dos requisitos de habilitação ao RRF do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

- Ademais, não consta no Plano os passivos que serão quitados, ordenados por prioridade de pagamento.

CONCLUSÃO

Para efeito da verificação do envio da documentação, a formalidade foi considerada como **não atendida**, uma vez que não consta no Plano apresentado pelo Estado os passivos que serão quitados, ordenados por prioridade de pagamento.

d) Lista de operações de crédito que serão contratadas, reestruturadas ou aditadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal com as finalidades, as datas previstas para a contratação, as garantias envolvidas, os valores, os desembolsos e os fluxos de pagamentos;

- A lista das operações de crédito de interesse do Estado é apresentada nas páginas 55 e 56 do Plano, com as datas previstas para a contratação, os valores, os desembolsos e os fluxos de pagamentos. As dívidas do ERS com instituições financeiras e organismos multilaterais garantidas pela União são apresentadas no Anexo 16. Segundo o Plano de Recuperação, as operações de crédito serão assim destinadas:

Destinação dos Financiamentos (em milhões)	2018	2019	2020	2021	2022	TOTAL
I – Profisco II - Modernização da Administração Fazendária		86	87	91	95	359
II – Antecipação Receitas Privatizações						
CEEE		1.000				1.000
CRM		100				100
SULGÁS	275					275
III – Programa de Demissões Servidores	56					56
IV – Pagamento de Precatórios, EC 94			8.020			8.020
TOTAL	331	1.186	8.107	91	95	9.810

CONCLUSÃO

Para efeito da verificação do envio da documentação, a formalidade foi considerada como **atendida**.

e) Lista de medidas de ajuste propostas e prazos máximos para a sua adoção; e

- As medidas de ajuste foram elencadas nas páginas 56 a 79 do Plano, na planilha em Excel encaminhada pelo Estado como parte do Plano, com os detalhamentos metodológicos sendo apresentados nos Anexos 23 a 42. De forma semelhante ao descrito na análise dos prazos máximos do item c) acima, foi considerado na apreciação do presente item a dispensa da verificação do conjunto de leis aprovadas pelo Estado para implementação das medidas de ajuste.

CONCLUSÃO

Para efeito da verificação do envio da documentação, a formalidade foi considerada como **atendida**.

f) Impacto esperado de cada medida de ajuste proposta sobre a projeção do fluxo de caixa estadual para o exercício corrente e os seis exercícios seguintes.

- Semelhantemente ao item anterior, os impactos de cada uma das medidas de ajuste foram elencados nas páginas 56 a 79 do Plano de Recuperação, com os detalhamentos desses impactos sobre o fluxo de caixa estadual sendo apresentados nos ANEXOS 23 a 42, bem como na planilha em Excel encaminhada pelo Estado como parte do Plano.

CONCLUSÃO

Para efeito da verificação do envio da documentação, a formalidade foi considerada como **atendida**.

III – A seção de apuração do equilíbrio fiscal, que conterà a projeção mensal do fluxo de caixa estadual para o exercício corrente e os seis exercícios seguintes, considerados os efeitos das medidas detalhadas na seção de que trata o inciso II deste parágrafo;

- A apuração do equilíbrio fiscal consta das páginas 80 a 83 do Plano, e o fluxo de caixa requerido consta na planilha em Excel encaminhada pelo Estado como parte do Plano. Destacamos, a seguir, o trecho no qual o Estado indica que alcançará o equilíbrio financeiro: “Considerando que as premissas utilizadas na elaboração do Cenário Base, notadamente inflação e crescimento econômico, se verificarem e que as medidas de ajuste ora propostas sejam

implantadas dentro do prazo previsto e obtenham o impacto financeiro esperado, a expectativa é de convergência ao equilíbrio fiscal ao final do exercício de 2020, como pode ser observado pela análise do quadro abaixo, mais especificamente na linha “Resultado Nominal” [página 81].

CONCLUSÃO

Para efeito da verificação do envio da documentação, a formalidade foi considerada como **atendida**.

IV – Comprovação de que as privatizações de empresas estatais autorizadas pelo Estado para atender ao disposto no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, gerarão recursos suficientes para a quitação de passivos, segundo os critérios definidos pelo Ministério da Fazenda;

- O Plano, em sua página 54, esclarece que, das 12 empresas estatais, seis são abrangidas por dispositivo na Constituição Estadual que determina que somente podem ser alienadas ou transferidas após plebiscito. Informa ainda que o Poder Executivo do estado encaminhou a Proposta de Emenda Constitucional nº 259/2016, para retirar CEEE, CRM e Sulgás do rol das empresas que precisam consulta plebiscitária para privatização. No Anexo 17, o Estado apresenta o Balanço Patrimonial de cada uma das três empresas, e afirma que após avaliação informal dos ativos indicados, a expectativa é de apurar um valor de até R\$ 2,7 bilhões com a privatização das três empresas e que o prazo para a conclusão do processo é de sete meses após a autorização legal. Considerando:

i) Que o art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 381, de 11 de agosto de 2017, que determina que “*Para a verificação do disposto no inciso II do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no inciso IV do § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.109, de 2017, serão consideradas como capazes de gerar recursos suficientes para a quitação de passivos as privatizações de empresas estatais com patrimônio líquido positivo, que deverá ser comprovado a partir do envio do Balanço Patrimonial do último exercício da empresa*”, e que os Balanços Patrimoniais de 2016 dessas empresas foram apresentados no Anexo 17; e

ii) O disposto na análise do item c) do inciso II acima.

- Pode-se concluir que a documentação enviada pelo Estado está adequada para o cumprimento do item.

CONCLUSÃO

Para efeito da verificação do envio da documentação, a formalidade foi considerada como **atendida**.

V – Conjunto de leis estaduais que permitam ao Estado implementar as medidas de ajuste propostas; e

- Conforme o § 3º do art. § 1º do Decreto nº 9.109, de 2017, na hipótese de o Plano de Recuperação ser apresentado por meio de pedido de pré-acordo, fica dispensada a elaboração da Seção V.

CONCLUSÃO

Dispensada a verificação desse item.

VI - Anexo de riscos fiscais e passivos contingentes que, ao se materializar, poderiam afetar a efetividade do Plano de Recuperação e ensejar alterações no Plano originalmente elaborado.

- O Plano descreve os riscos fiscais e passivos contingentes nas páginas 84 a 86, e nos Anexos de cada medida. Especificamente em relação aos passivos contingentes, o Estado, por questões de sigilo, não torna públicas, no âmbito do Plano, as informações sobre montante e probabilidade de ocorrência e se compromete a repassá-las à STN/MF de forma reservada.

CONCLUSÃO

Não foi enviada documentação específica em relação aos passivos contingentes. Para efeito da verificação do envio da documentação, a formalidade foi considerada como **não atendida**.

14. **Do posicionamento acima exposto, entende-se que a documentação apresentada pelo Estado não atende à totalidade do disposto na Seção I do Capítulo I do Decreto nº 9.109, de 2017.**

15. Ademais, cabe destacar que o *caput* do art. 14 do Decreto nº 9.109, de 2017, estabelece:

Art. 14. O pedido de assinatura do pré-acordo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal será protocolado na Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e estará acompanhado de:

I - a proposta de Plano de Recuperação, apresentado conforme o disposto na Seção I do Capítulo I; e

II - os nomes dos indicados, titular e suplente, que representarão o Estado no Conselho de Supervisão.

16. Neste sentido, o ERS encaminhou a proposta de Plano, mas não indicou os representantes, titular e suplente, do Estado no Conselho de Supervisão, vide o parágrafo 2 do ofício de encaminhamento OF.GG/SJ – 17, em anexo.

III. CONCLUSÕES

17. Considerando-se que o Estado não atende a todos os requisitos de habilitação previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e que a documentação enviada pelo Estado não atende, em sua integralidade, às formalidades previstas no Decreto nº 9.109, de 2017, **opina-se pelo não andamento do pleito do Estado de assinatura de pré-acordo de adesão ao RRF, podendo o Estado reapresentar a documentação nos termos do § 5º do art. 14 do Decreto nº 9.109, de 2017.**

18. Ressalva-se que a análise da viabilidade financeira do Plano de Recuperação e, em especial, do atingimento ou não do equilíbrio das contas públicas deverá ser objeto de parecer específico da STN, bem como de parecer de dispensa de privatização, que somente serão elaborados na hipótese deste parecer ser favorável ao pleito do ente (vide §2º do art. 14 do Decreto nº 9.109, de 2017).

19. Com essas considerações, submete-se este parecer à aprovação do Sr. Secretária do Tesouro Nacional, substituto.

Brasília, 22 de novembro de 2017.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA GUERRA DE QUEIROZ

Gerente da GEAFI III

Documento assinado eletronicamente
SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI
Coordenadora da COREM

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO LOBO PIRES
Coordenador-Geral da COREM

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional, substituto.

Documento assinado eletronicamente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. Encaminhe-se ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Divulgue-se no sítio eletrônico da STN. Em / /2017.

Documento assinado eletronicamente
OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS
Secretário do Tesouro Nacional, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Guerra de Queiroz, Gerente**, em 22/11/2017, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Coordenador(a) de Programas de Ajuste e Acompanhamento Fiscal de Estados e Municípios**, em 22/11/2017, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Lobo Pires, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 22/11/2017, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 22/11/2017, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otavio Ladeira de Medeiros, Secretário do Tesouro Nacional Substituto**, em 22/11/2017, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0183166** e o código CRC **1250B0BC**.